



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de janeiro de 2022

nº 2520 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 25



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00239/21-TCE/RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, referente ao Processo n. 01777/16/TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER (CPF n. 497.642.922-91)

Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CPF n. 808.791.792-87)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO.

Considerando a ausência de comprovação do cumprimento dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, revela-se razoável a concessão de prazo para que o ente jurisdicionado encaminhe documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

DM 0003/2022-GCESS

1. Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado com o intuito de verificar o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, proferido nos autos do Proc. 01777/16-TCE/RO, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20.

2. Compulsados os autos, constata-se ter sido juntada documentação por Elias Rezende de Oliveira, Diretor do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (Ofício n. 4994/2021-DER-PROJUR), em resposta ao Item IV, do Acórdão AC2-TC 00651/20.

3. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, encaminhou o Relatório de Monitoramento ID 106024, em atenção à determinação constante do item V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme Ofício n. 1420/2021/CGE-GGRM.

4. Após análise da referida documentação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04 elaborou o Relatório ID 1119783, em que concluiu pelo cumprimento das determinações e sugeriu, como proposta de encaminhamento:

14. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

15. 4.1. Julgar pelo cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO; 16. 4.2. Determinar o arquivamento dos autos com resolução de mérito, ante cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

17. 4.5. Dar conhecimento aos responsáveis representantes dos jurisdicionados (DER e CGE), informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Por meio do Despacho ID 1122785, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, tendo sido proferido o Parecer n. 0147/2021-GPMILN (ID 1137961), em que opina sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, trata-se de processo de monitoramento, instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16 – Proc. 01777/16, reiterados nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20, conforme segue:

Itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16:

II - Determinar ao Diretor Geral do DER que se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência deste Acórdão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas: [...]

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípua do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras; [...]

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

Itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20:

IV – Determinar ao atual Diretor Geral do DER, ou quem venha a substituí-lo, que, no prazo de 5 (cinco) meses, acaso não haja implementado as determinações exaradas nos itens II e III, “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 00412/16, promova a sua implementação e encaminhe comprovação a este Tribunal;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, ou quem venha a substituí-lo, que promova o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, por parte do atual Diretor Geral do DER encaminhando relatório a esta corte acerca dos fatos por ele evidenciados;

8. Por meio do Ofício n. 4994/2021/DER-PROJUR, o Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, informou que, em atenção às determinações do Acórdão n. 412/2016, foi publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 18.08.2017, a Portaria n. 709/2017, em que o Diretor-Geral do DER regulamentou o procedimento para avaliação da gratificação de produtividade, dispondo que o servidor deveria ser avaliado conforme o cargo de origem.

9. Assim, alegou que os mapas de produtividade são preenchidos de acordo com o cargo e as funções exercidas pelo servidor, conforme o cargo de nomeação ou origem, devendo o chefe imediato apurar tais fatos.

10. Ademais, salientou que referida Portaria determinou que os mapas de produtividade deveriam ser encaminhados à Comissão de Produtividade, para que verificasse as informações prestadas e, em caso de incorreções ou incompatibilidades, o procedimento adotado seria a devolução para o chefe imediato do servidor para retificação.

11. O Diretor-Geral do DER/RO ressaltou, ainda, a previsão do artigo 4º da Portaria n. 709/2017, que prevê a possibilidade de responsabilidade civil e administrativa da chefia imediata ou do responsável hierárquico que designar ou permitir que servidor atue em desvio de função.

12. Neste sentido, sustentou que o DER-RO vem adotando medidas a fim de evitar possível desvio de função e reforçando a conscientização das chefias em relação à responsabilidade administrativa e civil.

13. Por fim, informou o DER/RO acerca da publicação de editais para contratação temporária de pessoal, nos seguintes termos:

7. Importante frisar, que hoje o DER-RO tem 269 (duzentos e sessenta e nove) motoristas em exercício, dos quais: apenas 101 (cento e um) são servidores efetivos; 59 (cinquenta e nove) temporários; 100 (cem) são adequados do quadro federal; e 09 (nove) são cedidos.

8. Considerando a crescente demanda, em especial ao Plano de Gestão Estratégico do DER que estabelece a relação de Rodovias e cronograma de execução para os anos de 2021, 2022 e 2023, e quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado (TCERO), Ministério Público de Contas (MPC-RO) com esse Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO), entre outros programas e estando hoje o DER-RO com um quadro técnico reduzido, de maneira desproporcional a atender a necessidade da demanda, situação essa agravada em virtude da grave realidade que perdura das consequências trazidas pela Pandemia do COVID-19, acarretado a necessidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus [COVID-19].

9. E ainda, esta deficiência tem sido agravada com as recentes aposentadorias, transposição de servidores para o quadro federal, bem como pela reforma administrativa que resultou numa redução expressiva do número de cargos em comissão e com o intuito de promover o atendimento dessas demandas e para que não ocorra possíveis desvios o DER, publicou novos Editais de contratação temporária, inclusive o edital, prevê a contratação de motorista.

10. O EDITAL Nº 1/2020/DER-CGP, fora publicado no dia 03/08/2020, DIOF nº 149, visando o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de servidores temporários, o qual contou com o quantitativo de 206 (duzentos e seis) vagas, sendo 120 (cento e vinte) cargos de contratação imediata, o qual todas foram preenchidas e 86 (oitenta e seis) cargos reservas, que devido a demanda deste DER, sendo necessária a ampliação deste quantitativo para 137 (cento e trinta e sete), atualmente em fase de convocação dos candidatos classificados e validação dos documentos dos mesmos para inclusão em folha de pagamento.

11. E ainda o EDITAL Nº 6/2021/DER-CGP, publicado no dia 11/05/2021, DIOF nº 97, cujo teor visa à contratação temporária de 18 (dezoito) Engenheiros Civis com Especialidade em Infraestrutura Rodoviária e 5 (cinco) vagas para cadastro reserva.

12. Outrossim, informo que os Editais do Processo seletivo simplificado são realizados conforme demanda apresentadas pelos setores que necessitam de auxílio de equipe técnica, diante dos projetos técnicos das demandas contínuas deste Departamento, e ainda sendo verificadas as possibilidades de contratação por meio de orçamento e que as mesmas estão sendo supridas até o presente momento, com a realização dos Editais supracitados.

13. Cabe destacar que ocorrendo o surgimento de novas demandas de trabalho apresentadas, a qual sendo possivelmente necessário que ocorra novas contratações de pessoal, este será analisado da possibilidade e elaboração de processo de contratação temporária por este DER como comumente ocorre nos moldes da LEI Nº 4.619, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

14. Constata-se ter sido juntado aos autos o Relatório de Monitoramento ID 1063024, encaminhado pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio do Ofício n. 1420/2021/CGE-GGRM (ID 1063023).

15. Referido relatório concluiu que as determinações dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16 estão em cumprimento, haja vista a demonstração de que foram adotadas medidas no sentido do seu cumprimento pelo DER/RO, a fim de evitar possível desvio de função e para reforçar a conscientização das chefias em relação à responsabilização administrativa e civil.

16. Considerando tais esclarecimentos, a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas concluíram pelo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
17. Pois bem. Após análise das informações prestadas pela Diretoria Geral do DER, é possível constatar que foram adotadas providências no sentido de regulamentar o procedimento para avaliação da gratificação de produtividade, conforme Portaria n. 709/2017.
18. Referida Portaria regulou, ainda, a constituição de Comissão que ficaria responsável pela análise da produtividade informada pelos setores. Conforme artigo 3º da Portaria 709/2017, competiria à referida Comissão analisar todos os mapas de avaliação de produtividade dos servidores, conferindo as atividades exercidas com as do cargo efetivo que ocupam, bem como a função exercida no período de avaliação.
19. Em que pese a relevância do normativo indicado, nota-se que seu teor já era de conhecimento desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão AC2-TC 00651/20, ocasião em que as determinações dos itens III, "b" e "d", do Acórdão AC2-TC 00412/16 foram consideradas não cumpridas.
20. Apesar disto, restou consignada a constatação de que o então gestor não conseguiu cumpri-las em razão dos obstáculos enfrentados, e ainda, que a matéria posta não era de fácil solução, vez que demandaria um estudo e reorganização dos trabalhos do DER/RO, com vista a evitar a descontinuidade dos serviços.
21. Assim, concluiu-se que o descumprimento dos referidos itens se deu em razão dos obstáculos enfrentados pela gestão do DER/RO, razão pela qual não foi aplicada pena de multa aos gestores, em atenção à previsão do artigo 22, §1º, da LINDB.
22. Neste sentido, o Item IV do Acórdão AC2-TC 00651/20 concedeu mais cinco meses, para que a Diretoria Geral do DER, caso não houvesse implementado as determinações exaradas nos itens II e III, "b" e "d" do Acórdão AC2-TC 00412/16, promovesse sua implementação e encaminhasse comprovação a este Tribunal.
23. Registre-se que referido Acórdão foi proferido em 23.11.2020.
24. Em documentação apresentada neste feito de monitoramento, datada de 30.06.2021, o atual Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, além de informar acerca da publicação da Portaria n. 709/2017, sustentou que o DER vem adotando medidas a fim de evitar possível desvio de função e reforçando a conscientização das chefias em relação à responsabilização administrativa e civil, para quem der causa. Além disso, esclareceu terem sido publicados editais para contratação temporária de motoristas.
25. Constata-se, contudo, que não se comprovou o cumprimento do Item III, "b" e "d" do Acórdão 00412/16, haja vista não ter sido demonstrada a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, e a cessação das situações de desvio de função existentes.
26. Ademais, verifica-se não ter sido apresentada justificativa acerca do não cumprimento dos referidos itens, tendo a Controladoria do Estado registrado, em seu Relatório de Monitoramento, que as determinações estariam "em cumprimento".
27. Deste modo, não passa despercebido o esforço que vem sendo empreendido pelo DER para o cumprimento das determinações, o que por certo tornou-se mais dificultoso em razão do período pandêmico ainda vivenciado por todos. De qualquer sorte, incontroverso também o dever de cumprimento das obrigações, notadamente por envolver comandos constitucionais.
28. Em sendo assim, revela-se razoável estabelecer novo prazo de 60 dias para que a Diretoria do DER encaminhe a comprovação do efetivo cumprimento dos referidos itens, ou demonstre as medidas adotadas para seu cumprimento, com as devidas justificativas.
29. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada e com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:
- I – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor-Geral do DER/RO comprove o cumprimento do Item III, "b" e "d" do Acórdão 00412/16, encaminhando documentação que demonstre a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que desempenhem funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, bem como a cessação das situações de desvio de função existentes;
- II – Caso referidas determinações não tenham sido cumpridas, deverão ser apresentadas justificativas e, ainda, informadas quais medidas estão em andamento para o fiel cumprimento das determinações desta Corte;
- III – Ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento, ficando autorizada, desde já a utilização dos meios de TI ou aplicativos de mensagens para realização dos atos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03425/2019-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00392/2019 para apurar a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro (contratos n. 143/11, 94/12 e 95/12), firmados com a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro -RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE
RESPONSÁVEIS: **Adalberon da Silva Santos** – CPF: 159.079.308-02 – Membro de Comissão de Recebimento.
Edipaulo Lopes Donato – CPF: 674.703.352-34 – Membro de Comissão de Recebimento.
João Bosco Araújo de Souza Júnior – CPF: 851.401.712-87 – Membro de Comissão de Recebimento.
Jair Miotto Júnior – CPF: 852.987.002-68 – Ex-Prefeito Municipal.
Marcos Paulo Chaves – CPF: 047.713.646-05 – Engenheiro Civil.
Ethos Consultoria Empresarial Ltda – CNPJ: 10.226.242/0001-51, Empresa Beneficiária.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0004/2022-GABEOS

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO POR EDITAL. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR NA DEFESA DO REVEL.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de tomada de contas especial, convertida por conta da representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do Acórdão APL-TC 00392/19, exarado nos autos n. 05419/12, sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos n. 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 2.739.368,30 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

2. O Departamento do Pleno, por meio da informação (ID 1050561), atestou que os mandados destinados à citação dos responsabilizados na Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS (ID 856410), restaram infrutíferos, em razão da não localização dos jurisdicionados precitados, em vários endereços, inclusive naqueles extraídos dos sistemas eletrônicos disponíveis, *in verbis*:

(...)

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/20-GABEOS, a qual foi cumprida, conforme Certidões (ID 858685).

Salientamos que os Mandados encaminhados aos Senhores Adalberon da Silva Santos, Jair Miotto Júnior, Edipaulo Lopes Donato, Marcos Paulo Chaves e a empresa Ethos Consultoria Empresarial, por diversas vezes e para vários endereços, inclusive naqueles extraídos dos Sistemas eletrônicos disponíveis e todos foram todos devolvidos pelos Correios, com as informações de “não procurado” e “mudou-se”. Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos referidos Mandados, uma vez que as referidas partes se encontram com pendência de notificação.

(...)

3. Este relator prolatou a Decisão Monocrática n. 00081/21-GABEOS determinando a citação editalícia de todos os responsáveis não localizados (ID 1059254).

4. Foram expedidos os Editais n. 22, 23, 25, 26 e 27/2021/DP-SPJ aos senhores Adalberon da Silva Santos, Jair Miotto Júnior, Edipaulo Lopes Donato, Marcos Paulo Chaves e a empresa Ethos Consultoria Empresarial, sendo disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n. 2439, de 22.9.2021 (ID 1103535).

5. Conforme certidão técnica expedida pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas a empresa Ethos Consultoria Empresarial apresentou defesa, tempestivamente. Contudo, os senhores Adalberon da Silva Santos, Edipaulo Lopes Donato, João Bosco Araújo de Souza Júnior, Jair Miotto Júnior e Marcos Paulo Chaves não apresentaram defesa referente ao DDR 001/2020/GABEOS (ID 1122935).

6. A unidade técnica desta Corte de Contas, por meio de despacho, submeteu os autos a este Relator, sugerindo que se proceda a nomeação do curador especial aos responsáveis, como forma de evitar nulidade processual (ID 1123077).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, tratam os autos de tomada de contas especial, convertida nos termos do Acórdão APL-TC 00392/19, exarado nos autos n. 05419/12, que versa sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos n. 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 2.739.368,30 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

8. Do exame dos autos observa-se que o senhor João Bosco Araújo de Souza Júnior recebeu a citação em 10.3.21 (ID 1005949) e não se manifestou e os senhores Adalberon da Silva Santos, Edipaulo Lopes Donato, Jair Miotto Júnior e Marcos Paulo Chaves não foram localizados pessoalmente, razão pela qual foi procedida a citação editalícia (ID 1018201), que também restou infrutífera, já que certificada nos autos a sua revelia (ID 1122935).

9. Por esse motivo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como para evitar futuras alegações de nulidade processual, faz-se necessária a aplicação do disposto no art. 72, II, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, de forma a nomear a Defensoria Pública como curadora especial dos responsáveis para que apresente defesa.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, **DETERMINO**:

I – Ao Departamento Pleno para que promova COM URGÊNCIA a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Defensor Público-Geral, Dr. **Hans Lucas Immich**, para que designe Defensor Público para promover a defesa de **Adalberon da Silva Santos** – CPF: 159.079.308-02, **Edipaulo Lopes Donato** – CPF: 674.703.352-34, **Jair Miotto Júnior** – CPF: 852.987.002-68, **João Bosco Araújo de Souza Júnior** – CPF: 851.401.712-87 e **Marcos Paulo Chaves** – CPF: 047.713.646-05, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades que lhe foram imputadas na inspeção especial realizada no município de Monte Negro, Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/20-GABEOS, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa e a regularidade processual;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, **Hans Lucas Immich**, de que os presentes autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PCe”;

III - À chefia de Gabinete para que anote e/ou insira a Defensoria Pública no sistema do Processo Eletrônico de Contas – PCe, para futuras intimações, inclusive no que diz respeito à pauta de julgamento;

IV - Decorrido o prazo, encaminhe os autos à SGCE para que promova o exame de todo acervo probatório carreado aos autos;

V - Após a manifestação do corpo técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer na forma regimental;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

VII - Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação - TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01842/19 (PACED)

INTERESSADO: Flávio de Jesus

ASSUNTO: PACED - multa do item V "b" do Acórdão AC2-TC nº 00031/17, proferido no Processo (principal) nº 03910/07
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

-

DM 0014/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Flávio de Jesus**, do item V "b" ^[1] do Acórdão AC2-TC nº 00031/17, prolatado no Processo (principal) nº 03910/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0005/2022-DEAD, ID nº 1147126) anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20190100300042, relativo à CDA nº 20190200294637, consoante extrato acostado ao ID nº 1147032.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Flávio de Jesus**, quanto à multa cominada no **item V "b" do Acórdão AC2-TC nº 00031/17**, exarado no Processo nº 03910/07, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0005/2022-DEAD (ID nº 1147126), e a SPJ, na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1147118), tenham feito alusão ao "item II.b", trata-se, diversamente do informado, do "item V.b", conforme redação do Acórdão AC2-TC nº 00031/17 (ID nº 779273, fls. 2 - 8).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6538/17 (PACED)

INTERESSADO: **Olympio Brabanti**ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 0034/89, proferido no Processo (principal) nº 00861/86
Conselheiro Presidente em exercício **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

RELATOR:

DM 0013/2022-GP

-

DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Constatado o decurso de prazo de 05 (cinco) anos após a suspensão dos autos de Execução Fiscal sem que haja a adoção de novas medidas constritivas por parte do órgão exequente, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas, relativamente ao débito imputado ao responsável, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899): “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olympio Barbanti**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00034/89, proferido no Processo n. 00861/86, referente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00010/2022 – DEAD (ID n. 1147888), aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00003/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146698 e anexo ID 1146699, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Olympio Barbanti, referente ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00034/89, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 00184-01-1788/91 tendo em vista pedido feito na Execução Fiscal n. 0123526-28.1994.8.22.0001 de extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente, conforme petição anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

3. É o breve relatório.

4. Como se vê, trata-se de ressarcimento ao erário estadual, com suporte em débito imputado pelo Tribunal de Contas, cujo processo de execução fiscal restou paralisado, por parte do exequente (Estado) por mais de 05 anos, o que motivou o pedido da Procuradoria Geral do Estado, no juízo da execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. Com relação à prescrição da pretensão executória relativamente à cobrança de débito imputado pelos Tribunais de Contas, releva destacar que no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Eis a ementa do referido julgamento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. (STF. RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). [Grifei].

6. Assim, restou definido que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.
7. À vista disso, mediante a DM 0683/2021-GP, esta Presidência determinou a adoção de medidas para adequação dos PACEDs aos novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, “*face ao poder-dever de autotutela, que confere a Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF*”, procedendo, nesses casos, a baixa dos débitos que se verificar serem inexigíveis, à luz do novel entendimento do STF.
8. Com efeito, sendo esse o caso dos presentes autos, ou seja, constatado que o processo de execução fiscal resta paralisado por mais de 05 anos sem movimentação por parte do ente credor, a despeito de ainda não haver nos autos da execução declaração formal relativamente à flagrante prescrição intercorrente, à luz do novel entendimento do STF (Tema 899), isso ocorreu na prática, o que inviabiliza o prosseguimento da cobrança e, por via de consequência, reclama a baixa de responsabilidade do interessado, explico:
9. É que a Execução Fiscal pertinente (0123526-28.1994.8.22.0001) foi ajuizada em 1994, todavia, durante a adoção de medidas constritivas, não foram encontrados bens para que a obrigação fosse satisfeita, de modo que em 03.11.2015 restou determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que o ente credor tenha movimentado o processo com vista ao ressarcimento até os dias atuais, resta evidente a incidência do instituto da prescrição intercorrente, tanto que a PGE em 11.01.2022 peticionou nos autos de execução requerendo a extinção do feito.
10. Além disso, conforme informou a PGE (1146699), o senhor Olympio Barbanti é falecido e o ente credor não encontrou bens passíveis de constrição em nome do devedor, o que realça a prescindibilidade de prosseguimento da cobrança, haja vista à enorme margem de insucesso.
11. Ante o exposto, por força da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Olympio Barbanti**, quanto ao débito imputado no item II, do Acórdão **APL-TC** n. 00034/89, prolatado no Processo Principal n. 00861/86.
12. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1147812.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 456

[\[1\]](#) Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007993/2021

INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato

ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0020/2022-GP0000/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

- O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
- É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
- O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
- No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese excepcional à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 538, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas CECEX-9, requer (0362479) a retribuição pecuniária de 20 (vinte) dias, referente ao período de 29/10/2021 a 17/11/2021, em que substituiu o Coordenador na aludida unidade administrativa, cargo este que desempenhou cumulativamente com sua função original, conforme a Portaria nº 411, de dezembro de 2021.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e encaminhou a demanda à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para fins de instrução (0362694). Após análise circunstanciada, a SEGESP (0362694), com supedâneo nos fundamentos jurídicos exposta na Decisão Monocrática nº 523/2021, proferida em caso similar (proc. Sei nº 005823/2020), entendeu que o servidor faz jus ao pagamento na forma requestada, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito.

3. A peça de Demonstrativo de Cálculos nº 213/2021/DIAP (0369640), expedida pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), indicou o valor de R\$ 1.082,64 (Um mil e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para o pagamento dos 20 dias de substituição do Coordenador titular da CECEX-9. Na oportunidade, atestou que o montante indicado está de acordo com a legislação de regência.

4. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), por intermédio do Parecer Técnico nº 272/2021/CAAD/TC (0370361), invocou como fundamento os artigos 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e se manifestou favorável ao deferimento do pleito.

5. A SGA (0371170), após destacar que o pagamento da despesa em questão não encontra óbice nas vedações temporárias previstas na Lei Complementar n. 173/2020 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou os autos à Presidência, com a seguinte conclusão:

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas no presente feito, faz-se necessário que o pedido seja apreciado pela Presidência desta Corte de Contas.

Cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216 (ID 0332547), exarado no processo PCe 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativa ao exercício de 2022. Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Edição Suplementar. <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>.

Por fim, observo que as vedações temporárias previstas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 findaram em 31 de dezembro de 2021, não havendo mais óbices quanto a possível despesa decorrente dessa substituição.

Por todo exposto, encaminho os autos para conhecimento do Senhor Conselheiro Presidente e deliberação quanto ao pedido apresentado pelo servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, cadastro 538, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 20 (vinte) dias por substituição no cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 1.082,64 (um mil e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0369640), tendo em vista que esta SGA não detém competência para e implementar os efeitos financeiros que decorrem do pedido.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Preliminarmente, convém registrar que a oitiva previa da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) restou dispensada no caso posto, tendo em vista que o posicionamento do aludido órgão consultivo sobre a matéria é de pleno conhecimento desta Presidência, como se verá adiante.

8. Pois bem. O assunto aqui tratado é semelhante ao discutido nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais, pelas DMs nºs 523/21, 600/21 e 605/21, respectivamente, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

9. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM nº 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

"[...]

A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...)

Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;

- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art. 72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7º As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8º As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público,

mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

Finalmente, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que "a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento" (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCE, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos”.

10. Da análise do precedente transcrito, não se depreende a existência de controvérsia quanto ao direito do requerente, que, na condição de Coordenador Adjunto da SECEX-09, substituiu o Coordenador titular cumulativamente com sua função original, o que, por conseguinte, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição. Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

11. No que diz respeito às “questões prospectivas” consignadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso posto, o período da substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021 (a substituição se deu de 29.10 a 17.11.2021), verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, demonstrado que as peculiaridades do caso concreto, assim como as dos precedentes citados, afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

12. Nesse particular, muito embora a substituição em questão tenha se dado no período defeso do art. 21 da LRF, tal proibição não incide no presente caso, por se amoldar à regra exceptiva do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, como bem pontuou a SGA, já que se trata de acréscimo salarial com supedâneo no art. 14 da LC nº 1023/19, cujo advento ocorreu antes dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Demais disso, observa-se que, consoante atestou a SGA (0371170), os dispêndios relacionados aos pagamentos provenientes de substituições restam contemplados na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

13. Contudo, repise-se, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

14. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento.

15. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

16. Ante o exposto, decido:

I - Deferir o pedido do requerente Francisco Wagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, Coordenador Adjunto, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo (CECEX-09), no período de 29/10/21 a 17.11.21, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II - Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,

III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquive os autos.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022

(assinado eletronicamente)
Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Presidente em Exercício.

Portarias

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2022-GABPRES/CG, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Altera dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, de modo a restringir o retorno ao trabalho presencial.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde e bem-estar de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO o notório aumento dos diagnósticos de COVID-19 em Rondônia, com 1.631 casos registrados nas últimas 24 horas, sendo 846 somente em Porto Velho[1], bem como tendo em vista a incidência de diversos casos de infecção pelo vírus H3N2;

CONSIDERANDO a recente ativação do hospital de Campanha da Zona Leste de Porto Velho, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), uma vez que na Capital 90% dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) estão ocupados e, 55% dos leitos no interior estão sobrecarregados[2]; e

CONSIDERANDO o levantamento da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), de que, mesmo ocorrendo a subnotificação, os casos de COVID-19, no âmbito do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de 2022 já somam o mesmo quantitativo dos ocorridos em fevereiro de 2021[3], data em que a vacinação ainda estava começando, o que configura o recrudescimento da pandemia,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho até 30 de abril de 2022, previsto na Resolução nº 305/2019/TCE/RO, sendo adotado, preferencialmente, no Tribunal de Contas o regime de teletrabalho.”

Art. 2º Alterar o artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Excepcionalmente, quando o trabalho não puder ser realizado de forma remota, o gestor poderá decidir, fundamentadamente, a necessidade de servidores para o retorno ao regime presencial.”

Art. 3º Alterar o §2º do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Os membros, servidores, terceirizados e estagiários, para se evitar a subnotificação, deverão informar à Secretaria de Gestão de Pessoas e ao seu superior imediato, qualquer sintoma que possa relacionar-se ao novo coronavírus, bem como a ocorrência com familiares ou pessoas próximas.”

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] <https://rondonia.ro.gov.br/edicao-659-boletim-diario-sobre-o-coronavirus-em-rondonia/>.

[2] <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-amplia-leitos-de-covid-19-com-reabertura-do-hospital-de-campanha-na-zona-leste-da-capital/>.

[3] Memorando 2 (0378665) do Processo SEI n. 000461/2022.

PORTARIA

Portaria n. 51, de 21 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019;

Considerando o Processo SEI n. 000301/2022;

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no período de 25.1 a 4.2.2022, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 43, de 21 de janeiro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases planejamento, execução e relatório.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA EM EXERCÍCIO, usando da competência que lhe confere o inciso VI do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO o Processo SEI 000092/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492, ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, e HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 472, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 3.1.2022 a 31.1.2022, o planejamento, execução e relatório de inspeção Contrato n. 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e fornecimento de materiais.

Art. 2º Designar MOISÉS RODRIGUES LOPES - matrícula n. 270, Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 3.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 55, de 21 de janeiro de 2022.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 242, de 9 de julho de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2393, de 16 de julho de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002998/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 2022, o prazo final estabelecido na Portaria n. 242, de 9 de julho de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2393, de 16 de julho de 2021, que designou os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, Matrícula 504 (Supervisor), VANESSA PIRES VALENTE, matrícula 559 (Membro), MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, matrícula 391 (Membro) e MANOEL FERNANDES NETO, Matrícula 275 (Membro), para realizarem no período de 23.6.2021 a 17.12.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria de Conformidade, decorrentes da aplicação de recursos de Educação Pública do FUNDEB com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse), conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.12.2021.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre outorga de Elogio Funcional ao servidor público, Paulo Ribeiro de Lacerda, assim, conferido em face de proeminente zelo, dedicação e sentimento de pertença institucional e social no desempenho das suas funções administrativas/executivas.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o excepcional e qualificado desempenho funcional do servidor público PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, Secretário Executivo do Tribunal de Contas, ao desempenhar com elevado espírito público os encargos de Secretário Executivo da Presidência, dessarte, otimizando e imprimindo dinamismo disruptivo à rotina de trabalho, com elevado sentimento de pertença institucional e social;

CONSIDERANDO o exemplar desempenho do agente público em testilha no exercício das atividades administrativas/executivas, sempre de forma solícita, célere, sem, contudo, descuidar da necessária qualidade no saneamento das múltiplas e intrincadas demandas que fluem para a Presidência, bem como a lealdade profissional evidenciada;

CONSIDERANDO o fato inconteste de que as maiores dificuldades enfrentadas pelas demais Secretarias e servidores que são submetidas à necessária triagem do Secretário Executivo são devidamente tratadas, a tempo e modo, e conduzidas a bom termo de forma a facilitar fortemente as tomadas de decisões pela Presidência em exercício;

CONSIDERANDO a proeminente e inafastável observância das normas cogentes de eficiência, eficácia, efetividade, eticidade, economicidade e legalidade veiculadas pela Instância de Governança, especialmente, aquela que impõe à Presidência velar para que os atos administrativos se aperfeiçoem no mundo fenomênico revestidos de legalidade, com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em prazo razoável, reprimindo, portanto, toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de agentes públicos que ultrapassam, com ânimo forte, a deficiência de recursos humanos e materiais na ambiência da administração pública e superem, com elevada dedicação e profissionalismo, de forma interdependente, todas as débeis contingências subversivas do serviço público, para velar e zelar pela esmerada atividade administrativa, concretude das boas práticas na administração pública e especializado gerenciamento das matérias que se entretêm, funcionalmente, a Presidência deste Tribunal, tanto na diligente gestão dos negócios públicos administrativos quanto ao protagonismo precípua da função constitucional de controle externo da administração pública em geral, a contento dos feitos, como na solução racional das missões que lhes são confiadas.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas que faça constar registro do presente voto de elogio e reconhecimento público, nos assentamentos funcionais do servidor do quadro efetivo Senhor Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro n. 183, Secretário Executivo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O critério de apreciação e juízo valorativo de que trata o caput, cingiu-se à execução dos encargos que lhes foram confiados com flagrante e significativo esmero, cuidado, celeridade, abnegação e lealdade no assessoramento ao signatário desta menção elogiosa durante o período no exercício da Presidência desta Entidade Superior de Controle Externo, cujo intervalo o agente público em referência demonstrou elevada capacidade de gerenciamento e rico conhecimento quanto à utilização dos instrumentos de gestão e governança pública disponíveis para identificar, avaliar, monitorar e, dessa maneira, evitar que atos administrativos e processos da mesma natureza ficassem paralisados por excessivo tempo, o que resultou em sensíveis ganhos institucionais e, destacadamente, sociais.

Art. 2º. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta Portaria ao agente público interessado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício

PORTARIA

Portaria n. 2/GABPRES, de 25 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre outorga de Elogio Funcional aos servidores públicos Fernando Soares Garcia e Clayre Aparecida Teles Eller.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os proeminentes serviços prestados para o aperfeiçoamento da atuação da Escola Superior de Contas (ESCon);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e valorização dos servidores que se destacam no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a atuação dos servidores a seguir nomeados concorreu, de forma expressiva e direta, para os bons resultados de gestão obtidos pela Escola Superior de Contas, no decorrer do exercício de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a apresentação de ferramentas estruturantes de gestão que buscam concretizar os princípios da transparência, impessoalidade, economicidade e eficiência a ser perseguidos pela ESCon em suas ações de desenvolvimento do capital humano;

CONSIDERANDO a compreensão de que a ESCon tem papel fundamental no desenvolvimento de competências e, por conseguinte, no atingimento dos objetivos do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o elevado espírito de responsabilidade e de cumprimento do dever, bem como o empenho, a dedicação e boa vontade no exercício das atribuições, concorrendo, dessa forma, para a consecução das metas estabelecidas pelo Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos para alinhar a educação corporativa aos resultados previstos no planejamento estratégico do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a capacidade de propor instrumentos que permitiram que a ESCon migrasse da atuação presencial, quase inteiramente presencial, para o ensino a distância;

CONSIDERANDO a atuação dialógica e sinérgica para buscar identificar junto aos setores demandantes as suas reais necessidades de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a busca permanente de metodologias pedagógicas ativas para ofertar aos servidores e jurisdicionados um ensino-aprendizagem de melhor qualidade;

RESOLVE:

Art 1º Agradecer e elogiar os servidores FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, e CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, cadastro n 990619, pelos serviços prestados à Escola Superior de Contas (ESCon), de forma a consolidar a educação corporativa prestada pelo Tribunal de Contas à sociedade Rondoniense.

Art 2º Encaminhe-se o presente elogio para conhecimento dos referidos servidores e para registro em seus assentamentos funcionais.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente do TCE-RO em exercício

PORTARIA

Portaria n. 3/GABPRES, de 25 de janeiro de 2022.

Estabelece procedimentos a serem adotados para publicação de nota de pesar em caso de falecimento de membros, servidores, cônjuge e parentes, quando consanguíneos ou civil em linha reta ascendente ou descendente até o 1º grau de parentesco, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a publicação de Nota de Pesar, pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), em caso de falecimento de membros, servidores, cônjuge e parentes em linha reta de 1º grau ascendentes e descendentes.

Art 2º. A Nota de Pesar será dirigida, em forma de texto eletrônico, aos familiares do de cujus, em nome da Presidência e será executada pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) para publicação, no sítio eletrônico e intranet mantidos por este Tribunal na rede mundial de computadores, por um período não superior a 24h, a partir do momento do óbito, nos seguintes casos:

I – Falecimento de membros e servidores;

II – Falecimento de cônjuge – casado oficialmente ou em união estável;

III – Falecimento de familiares de membros e de servidores, quando parentes consanguíneos ou civil em linha reta ascendente ou descendente até o 1º grau de parentesco.

Art. 3º Para publicação da Nota de Pesar será necessário o encaminhamento do atestado de óbito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 49, de 20 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000155/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, nos períodos de 10 a 19.1.2022 e 24.1 a 2.2.2022, substituir a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 53, de 20 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000318/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAFELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, para, no período de 25.1 a 3.2.2022, substituir a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 54, de 20 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008103/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, para, no período de 10 a 29.1.2022, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe de Divisão, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração - Substituta
